



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.482.098 - SC (2019/0097377-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : RAQUEL DOS PASSOS CARDOSO
ADVOGADOS : SAULO BONAT DE MELLO - PR024636
FABIANO NEVES MACIEYWSKI - SC031047
HEROLDES BAHR NETO E OUTRO(S) - SC031052
AGRAVADO : CELESC DISTRIBUIÇÃO S/A
ADVOGADOS : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S) - DF001530A
MARIANA TANCREDO MUSSI - SC017974
ALYSSON ROCHA E OUTRO(S) - SC053660

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. VAZAMENTO DE ÓLEO DOS TRANSFORMADORES DA SUBESTAÇÃO DA CELESC. NULIDADE DA REDISTRIBUIÇÃO RECURSAL. PREVENÇÃO. SUSPENSÃO DO FEITO EM RAZÃO DA DEMANDA COLETIVA. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS DEMANDAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ÁREA AFETADA PELO EMBARGO POR APENAS 4 DIAS. TEMPO INSUFICIENTE PARA IMPEDIR A EXTRAÇÃO DOS MOLUSCOS. ACÓRDÃO DE ORIGEM. DANOS NÃO EVIDENCIADOS. SÚMULAS 282/STF 211/STJ. INCIDÊNCIA. SÚMULA 283/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. QUESTÕES INVOCADAS QUE EXIGEM O REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF. Aplicação analógica.
2. Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal (Súm. 211/STJ).
3. A questão de estar preclusa ou não a matéria invocada, sobre os juros moratórios incidentes no cálculo atualizado do crédito, denota a divergência entre o v. acórdão recorrido e as razões de recurso especial. De tal modo, desafiando as premissas fáticas e probatórias firmadas no v. acórdão, o recurso especial é inadmissível por óbice da Súmula 7/STJ, o qual estabelece que questões que exijam o revolvimento das premissas fático-probatórias estabelecidas pelas instâncias ordinárias não admitem recurso especial.
4. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de agosto de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.482.098 - SC (2019/0097377-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : RAQUEL DOS PASSOS CARDOSO
ADVOGADOS : SAULO BONAT DE MELLO - PR024636
FABIANO NEVES MACIEYWSKI - SC031047
HEROLDES BAHR NETO E OUTRO(S) - SC031052
AGRAVADO : CELESC DISTRIBUIÇÃO S/A
ADVOGADOS : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S) - DF001530A
MARIANA TANCREDO MUSSI - SC017974
ALYSSON ROCHA E OUTRO(S) - SC053660

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

1. Cuida-se de agravo interno interposto por RAQUEL DOS PASSOS CARDOSO contra decisão monocrática (fls. 822-828), que negou provimento ao agravo em recurso especial, sob o fundamento de que a matéria não foi devidamente prequestionada, as razões de recurso especial apresentaram fundamentação deficiente, não permitindo a adequada compreensão da controvérsia e o conhecimento do recurso especial importaria o revolvimento do conjunto fático e probatórios dos autos, o que não se admite pela via do recurso especial.

Em suas razões recursais (fls. 832-846), a parte agravante argumenta que: (i) o STJ tem precedente determinando como obrigatória a suspensão de ações individuais no interregno de aguardo da resolução de demanda coletiva sobre o mesmo tema, decidido em repetitivo (Tema 589); (ii) como no caso em exame, a macro-lide coletiva ainda está pendente de resolução definitiva, a presente demanda deveria ter sido suspensa; (iii) as questões da modificação de competência e a sonegação da reparação de danos integrais e danos reflexos ambientais foram objeto de prequestionamento nas instâncias ordinárias, não havendo que se falar do óbice das Súmulas 211/STJ e 282/STF; (iv) se a demanda foi julgada procedente com julgamento antecipado da lide, a reforma em Segundo Grau não poderia afirmar a improcedente por falta de provas, por configurar cerceamento de defesa, não houve a oportunidade da fase de instrução para a apropriada dilação probatória; (v) a resolução nos moldes decididos pelo Tribunal de origem implicou violação aos entendimentos firmados pelo STJ sob o rito dos recursos repetitivos representativos de controvérsia Temas 439, 681.

Requer, ao final, a reconsideração ou a reforma da decisão pela Turma Julgadora.

Contraminuta ao agravo em recurso especial consta de fls. 849-856.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.482.098 - SC (2019/0097377-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : RAQUEL DOS PASSOS CARDOSO
ADVOGADOS : SAULO BONAT DE MELLO - PR024636
FABIANO NEVES MACIEYWSKI - SC031047
HEROLDES BAHR NETO E OUTRO(S) - SC031052
AGRAVADO : CELESC DISTRIBUIÇÃO S/A
ADVOGADOS : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S) - DF001530A
MARIANA TANCREDO MUSSI - SC017974
ALYSSON ROCHA E OUTRO(S) - SC053660

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. VAZAMENTO DE ÓLEO DOS TRANSFORMADORES DA SUBESTAÇÃO DA CELESC. NULIDADE DA REDISTRIBUIÇÃO RECURSAL. PREVENÇÃO. SUSPENSÃO DO FEITO EM RAZÃO DA DEMANDA COLETIVA. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS DEMANDAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ÁREA AFETADA PELO EMBARGO POR APENAS 4 DIAS. TEMPO INSUFICIENTE PARA IMPEDIR A EXTRAÇÃO DOS MOLUSCOS. ACÓRDÃO DE ORIGEM. DANOS NÃO EVIDENCIADOS. SÚMULAS 282/STF 211/STJ. INCIDÊNCIA. SÚMULA 283/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. QUESTÕES INVOCADAS QUE EXIGEM O REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF. Aplicação analógica.
2. Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal (Súm. 211/STJ).
3. A questão de estar preclusa ou não a matéria invocada, sobre os juros moratórios incidentes no cálculo atualizado do crédito, denota a divergência entre o v. acórdão recorrido e as razões de recurso especial. De tal modo, desafiando as premissas fáticas e probatórias firmadas no v. acórdão, o recurso especial é inadmissível por óbice da Súmula 7/STJ, o qual estabelece que questões que exijam o revolvimento das premissas fático-probatórias estabelecidas pelas instâncias ordinárias não admitem recurso especial.
4. Agravo Interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

2. Inicialmente, é de se salientar que a ora agravante repisou suas razões de recurso especial e agravo em recurso especial, invocando que: (i) 12.000 litros de óleo mineral de refrigeradores desativados da CELESC vazaram em razão de desídia da companhia na costa da Ilha de Florianópolis em novembro de 2012; (ii) nesse acidente, a autora, ora agravante, foi atingida por ser pescadora, ajuizando a presente demanda para reparação por danos materiais e morais sofridos; (iii) em sede de apelação, a ora agravante requereu a majoração dos valores de indenização fixados na presente demanda a título de danos materiais e morais, para que refletissem 100% da safra comprometida e mais 30% da safra subsequente, relativa aos anos de 2013/214, incidentes correção monetária e juros de mora; (iv) no entanto, em sede de apelação, a sentença foi reformada para afastar a condenação por insuficiência de provas de danos; (v) pretende a suspensão da demanda individual em razão da demanda coletiva ora em curso, alternativamente a instauração de um IRDR, a reforma do julgamento colegiado recorrido para reinstaurar a sentença de procedência, favorável a seu pleito, o reconhecimento do dever de reparação integral do dano. Reafirma, ainda, que: (i) o STJ tem precedente determinando como obrigatória a suspensão de ações individuais no interregno de aguardo da resolução de demanda coletiva sobre o mesmo tema, decidido em repetitivo (Tema 589); (ii) como no caso em exame, a macro-lide coletiva ainda está pendente de resolução definitiva, a presente demanda deveria ter sido suspensa; (iii) as questões da modificação de competência e a sonegação da reparação de danos integrais e danos reflexos ambientais foram objeto de prequestionamento nas instâncias ordinárias, não havendo que se falar do óbice das Súmulas 211/STJ e 282/STF; (iv) se a demanda foi julgada procedente com julgamento antecipado da lide, a reforma em Segundo Grau não poderia afirmar a improcedente por falta de provas, por configurar cerceamento de defesa, não houve a oportunidade da fase de instrução para a apropriada dilação probatória; (v) a resolução nos moldes decididos pelo Tribunal de origem implicou violação aos entendimentos firmados pelo STJ sob o rito dos recursos repetitivos representativos de controvérsia Temas 439, 681.

Nesse sentido, é de se destacar o pronunciamento pelo Tribunal *a quo* no v. acórdão recorrido sobre as questões da lide, conforme o trecho a seguir citado (fls. 571-583):

“2 Conforme vem sendo sistematicamente requerido, adianto não verificar nulidade da redistribuição do recurso, fundada na violação do princípio do juiz natural. A redistribuição determinada às fls. 22-23 foi efetivada em cumprimento à decisão do Grupo de Câmaras de Direito Civil proferida nos seguintes termos: (...) Em conclusão, a prevenção do Órgão Julgador se deu em razão do Agravo de Instrumento n. 0178835-16.2013.8.24.0000, então distribuído ao eminente Desembargador Sérgio Izidoro Heil. Em face



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da permanência do eminente Desembargador Jairo Fernandes Gonçalves, que participou do julgamento dos referidos autos, na Quinta Câmara de Direito Civil, estabeleceu-se a reunião dos processos concernentes à responsabilidade civil decorrente do vazamento de óleo dos transformadores da subestação da Celesc localizada no bairro da Tapera em Florianópolis em novembro de 2012 na pessoa deste relator, em face da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 1019745-80.2013.8.24.0023, conforme registrado na movimentação processual. **Apesar de o acórdão proferido na última demanda referida versar sobre a gratuidade da justiça, a prevenção restou configurada em face da previsão expressa do art. 54 do Regimento Interno desta Corte, no sentido de que "a distribuição de (...) recurso torna prevenia a competência do relator para todos os recursos e pedidos posteriores". Não há que se falar, portanto, em vício processual na redistribuição recursal, porquanto também autorizada pelo art. 55, § 3º, do Código de Processo Civil que, visando afastar o risco de decisões conflitantes, autorizou expressamente o julgamento conjunto de processos mesmo se não verificada conexão entre eles.** 3 Prescindível, também, a suspensão do processo enquanto pendente o julgamento da Ação Civil Pública n. 5001151-41.2013.404.7200/SC, que versaria sobre os mesmos fatos e danos, porquanto não caracterizada a prejudicial externa que eventualmente poderia ser determinante da suspensão do presente processo individual. **A exata dimensão do alcance do objeto da sobredita demanda é abordada no tópico subsequente, em que restou demonstrada a independência dos temas enfrentados na ação coletiva. Naquela lide, o Ministério Público Federal tem o escopo de proteger direito coletivo e transindividual; nesta é analisada a responsabilidade da Celesc S/A sob a ótica da teoria do risco criado e com base na peculiaridades inerente a cada indivíduo e nas correspondentes provas produzidas nestes autos, passando ao largo da discussão atinente à ocorrência ou não de dano ambiental.** 4 A ré Celesc Distribuição S. A. suscitou a ocorrência de cerceamento de defesa, sob a alegação de que "A Apelada não apresentou documentos que demonstrassem a ocorrência de prejuízo alegado. Igualmente, a instrução do feito demonstraria se de fato a produção para o ano 2013/2014 foi afetada ou qual o percentual de dano sobre a arrecadação, uma vez que o percentual de 30% deferido na sentença foi apresentado unilateralmente pela autora da ação" (fl. 492). **Imperioso esclarecer que o magistrado pode e deve exercer juízo crítico acerca da produção das provas pleiteadas, com base nos princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento motivado (CPC/1973, arts. 130 e 131, respectivamente - equivalentes ao CPC/2015, arts. 370 e 371). No mais, como a alegação de cerceamento de defesa confunde-se com o mérito da demanda, porque se mostra indispensável analisar a real premência da produção de prova documental e oral para o julgamento da causa, postergo a conclusão acerca da pertinência do pleito.** 5 Conforme se verifica, idêntica causa de pedir foi apreciada na Ação Civil Pública n. 5001151-41.2013.404.7200/SC, em trâmite na Justiça Federal, na qual o Parquet almeja a reparação do dano ambiental, bem como "a indenização por todos os danos (por exemplo, de natureza material e/ou moral) que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

eventualmente provocaram/ continuarão provocando ao Meio Ambiente, às populações tradicionais e a toda sociedade civil". Na referida demanda a CELESC assumiu a responsabilidade objetiva pelo dano ambiental (fl. 118). Restou ainda definido na referida ação coletiva: (a) a responsabilidade objetiva da Celesc pelo dano ambiental em análise na presente lide; (b) o valor dos danos morais coletivos em R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) a ser destinado ao Fundo de Interesses Difusos;' (c) o valor a ser pago para reparação do dano ambiental em R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), com o objetivo de possibilitar o monitoramento e novas perícias a serem realizados nos próximos anos, a fim de dar tranquilidade à população [valor impugnado em agravo de instrumento]; (d) a indenização pelos lucros emergentes em favor de todos os produtores extrativistas e maricultores de berbigão a ser fixada pela Secretaria Estadual da Agricultura e da Pesca; (e) a indenização pelos lucros cessantes passados e futuros em favor dos maricultores e produtores de berbigão prejudicados, inclusive da Reserva Extrativista do Pirajubaé em R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), que . será repassado proporcionalmente ao prejuízo ocorrido através da Associação dos Produtores de Aquicultura e Federação das Empresas de Aquicultura, com o auxílio da Epagri [valor impugnado em agravo de instrumento, alegação de a decisão, em sede de liquidação, ter extrapolado os limites da sentença]. O Tribunal Regional Federal da 4a Região, porém, em sede de apelação cível, "anulou a sentença de conhecimento e os atos decisórios subsequentes, ressaltando o aproveitamento de atos instrutórios não- contaminados" (AC n. 5001151-41.2013.4.04.7200/SC-6.7.2017). 7 (...) Da leitura dos dispositivos acima, é possível afirmar que a caracterização da obrigação de indenizar, como regra geral, depende da satisfação de quatro requisitos indispensáveis, quais sejam, a conduta, o dolo ou a culpa, o nexo de causalidade e o dano. No caso sob análise, porém, prescindível a verificação da conduta culposa da demandada, porquanto pertinente a responsabilidade objetiva pelo desempenho de atividade de risco. Assim', a requerida responderá pelos danos causados à requerente ainda que não tenha operado com culpa - negligência, imprudência ou imperícia -, bastando que esta comprove o dano e o nexo causal. O dever jurídico violado, quando se trata da teoria do risco criado, é o de segurança, pois "quem se dispõe a exercer alguma atividade perigosa terá que fazê-lo com segurança, de modo a não causar dano a outrem, sob pena de ter que por ele responder independentemente de culpa. Al está, em nosso entender, a síntese da responsabilidade objetiva. Se, de um lado, a ordem jurídica permite e até garante a liberdade de ação, a livre iniciativa etc., de outro, garante também a plena e absoluta proteção do ser humano. Há um direito subjetivo à segurança cuja violação justifica a obrigação de reparar o dano sem nenhum exame psíquico ou mental da conduta do seu autor. Na responsabilidade objetiva, portanto, a obrigação de indenizar parte da idéia de violação do dever de segurança" (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 167). **Sob essa perspectiva, forçoso concluir que, para a demandada ser obrigada a indenizar os danos sofridos pela autora, deve esta comprovar a ocorrência de efetivo prejuízo, patrimonial ou extrapatrimonial, que a ré tenha dado causa. 8 Autora e ré apelaram da sentença que julgou procedentes os pedidos formulados pela demandante (fls. 470-488 e 490-511). A requerida alegou que a maricultura, in casu, era exercida fora da área de**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargo, assim, não há falar em condenação ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Aduziu que "[...] não concorda com a nobre julgadora, pois o nexo de causalidade capaz de gerar a indenização não pode ser atribuído única e exclusivamente pelo fato da Apelada exercer a atividade de maricultura e possuir contrato de cessão, devendo ser exigida a prova cabal de que efetivamente sofreu prejuízo por conta do vazamento de óleo ocorrido no bairro Tapera/Ribeirão da Ilha". Sustentou que "a responsabilidade objetiva pelo dano ambiental não exclui a comprovação da efetiva ocorrência de dano para terceiro e do nexo de causalidade, pois estes são elementos essenciais ao reconhecimento do direito de reparação" (fl. 497). Razão lhe assiste. É inegável que o óleo, que vazou dos transformadores localizados na subestação da requerida, tenham contaminado o mar, ensejando o embargo administrativo preventivo das atividades de maricultura (cultivo de ostras, mariscos, entre outros), pesca, extração/ captura de berbigão, mariscos, ostras, peixes e crustáceos na área delimitada de 730 hectares próximo ao bairro da Tapera em Florianópolis. **Todavia, no caso dos autos, não se verifica o nexo causal ou mesmo o alegado prejuízo material ou moral sofrido pela requerente. A fim de comprovar seu direito, deveria a demandante demonstrar documentalmente os danos patrimoniais sofridos em razão do embargo à atividade de maricultura na temporada de 2012/2013, por configurar ônus que lhe cabia, bem como de documentos indispensáveis à propositura da ação (CPC/1973, art. 282, VI e 283 e 333,1; CPC/2015, art. 319, VI. 320 e 373,1).** Segundo leciona Humberto Theodoro Júnior "não basta ao autor alegar os fatos que justificam o direito subjetivo a ser tutelado jurisdicionalmente. Incube-lhe, sob pena de sucumbência na causa, o ônus da prova de todos os fatos pertinentes à sua pretensão (art. 373,1)". "O ônus da prova refere-se à atividade processual de pesquisa da verdade acerca dos fatos que servirão de base ao julgamento da causa. Aquele a quem a lei atribui o encargo de provar certo fato, se não exercitar a atividade que lhe foi atribuída, sofrerá o prejuízo de ordem processual. Não há um dever de provar, nem a parte contrária assiste o direito o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar por meio da tutela jurisdicional. Isso porque, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente". O supracitado autor, enfatiza ainda: "Ao juiz, para garantia das próprias partes, só é lícito julgar segundo o alegado e provado nos autos. O que não se encontra no processo, para o julgador, não existe". Curso de direito processual civil: teoria geral de direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum. 58. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 778-901). **No caso sob análise, conforme se verifica à fl. 21, a autora demonstrou residir na Rua Manoel Antonio de Lima, S/N, Enseada do Brito, 88130-000, Palhoça/SC. A requerente apresentou carteira de pescadora profissional (fl. 23) e termo de autorização de uso para cultivo de organismos aquáticos na Área Aquícola n. 712, localizada no Município de Palhoça, concedida pelo Ministro de Estado da Pesca e Aquicultura em 2.4.2012 (fl. 24). A petição inicial não difere de outras dezenas de peças apresentadas pelo mesmo escritório de advocacia contendo pedidos indenizatórios em razão do vazamento de óleo da subestação da Celesc no bairro da Tapera**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em novembro de 2012. Elas, ademais, são praticamente idênticas, sem qualquer peculiaridade ou especificidade na exposição do caso concreto. Os fatos jurídicos inerentes a cada requerente, porém, são imprescindíveis para o deslinde de demandas em que se almeja a condenação por responsabilidade civil, a exemplo da pormenorização dos danos morais ou mensuração dos prejuízos materiais sofridos, inerente a cada indivíduo, ainda que decorrente do mesmo fato danoso. Mesmo que se possa imputar à Celesc' a responsabilidade civil de compensar os prejudicados pelo vazamento de óleo de sua subestação na Tapera, é fundamental que cada pessoa lesada em decorrência do referido fato apresente seus pleitos sem descuidar da especificidade dos correspondentes fatos e fundamentos jurídicos (CPC/1973, art. 282, III; CPC/2015, art. 319, III), sob pena de se inviabilizar a efetividade da ampla defesa e do contraditório. O embargo da atividade de pesca e maricultura se deu na área de 730 hectares próximo ao bairro da Tapera em Florianópolis. A autora, por sua vez, comprovou exercer suas atividades no Município de Palhoça. Este Órgão Fracionário, contudo, já definiu que o embargo de quatro dias no Município de Palhoça não justificaria, por si só, os prejuízos alegados pela demandante em sua atividade de maricultura: "Na espécie, o autor tem êxito em comprovar exercer as atividades de maricultura na área afetada pelo embargo. Nesse sentido, consta dos autos: [a] "(...) Por essas razões, há que se reformar a sentença que julgou procedentes os pedidos de compensação pecuniária em decorrência do vazamento de óleo da subestação da Celesc na Tapera, porquanto a autora, apesar de demonstrar ser maricultora, **não expôs quaisquer outros fatos jurídicos que lhe fossem peculiares para subsidiar a prestação jurisdicional positiva almejada.** 9 Da inversão dos ônus sucumbenciais. Em razão do provimento dado ao presente recurso, reformando-se a sentença recorrida para julgar improcedente a ação, e considerando-se que, assim, a autora sai totalmente derrotada na demanda, necessário inverter os ônus de sucumbência. Desse modo, deverá a demandante ser condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da ré, os quais são fixados em R\$ 1.000,00, com amparo no art. 85. § 8o, do Código de Processo Civil de 2015. Essa condenação, no entanto, fica suspensa em razão da requerente ser beneficiária da gratuidade judiciária (fl. 28)." (g n).

3. Como se extrai da citação supra, existem diversos fundamentos expostos no v. acórdão recorrido que responderam às questões jurídicas invocadas em sede de apelação e que não foram especificamente impugnados nas razões de recurso especial.

A saber, o Tribunal de origem asseverou que: (i) não cabe a suspensão da presente demanda em razão da demanda coletiva porque está evidenciada a independência entre elas, sendo que a demanda coletiva visa proteger direito difuso em prol de toda a coletividade, enquanto, nesta demanda individual, o objeto é a responsabilidade civil da Celesc S/A sob a ótica da teoria do risco criado, tendo por pressuposto um dano individual a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ser demonstrado pela parte autora, passando ao largo da discussão atinente à ocorrência ou não de dano ambiental; (ii) quanto à modificação de competência, configurou-se hipótese de prevenção e a declinação de competência foi decida com fundamento nas normas regimentais e no art. 55, §3º, do CPC; (iii) não houve cerceamento de defesa porque a lide foi decidida, a partir do princípio livre convencimento motivado, com fundamento no entendimento do Tribunal de origem quanto à maturidade da causa, aderindo a Turma Julgadora ao entendimento de que a parte autora não apresentou documentos indispensáveis sobre a ocorrência de dano, não indicando na inicial qualquer indício de prejuízo material individualizável, ônus que lhe cabia desde no ajuizamento da demanda (CPC/1973, art. 282, VI e 283 e 333,1; CPC/2015, art. 319, VI. 320 e 373,1); (iv) a causa de apresentou em um contexto em que diversas pessoas apresentaram demanda idêntica, com peças e argumentos idênticos, sendo representadas pelo mesmo escritório, sem qualquer individualização de casos, ou indicação de provas de efetivo prejuízo; (v) elementos ausentes da petição inicial eram imprescindíveis para uma pretensão de condenação de indenização por responsabilidade civil como a pormenorização dos danos morais, mensuração dos danos materiais sofridos, os quais indicassem serem decorrentes do indicado evento danoso; (vi) enfim, a parte ora agravante não indicou fatos jurídicos que lhe fossem peculiares para a prestação jurisdicional positiva almejada.

Diante desse cenário, verifico que o v. acórdão recorrido está assentado em mais de um fundamento suficiente para mantê-lo e a ora agravante não cuidou de impugnar todos eles, como seria de rigor.

A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não-conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF: “É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.”.

4. Ademais, os inúmeros dispositivos legais que foram enumerados como violados não vieram acompanhados da demonstração da violação e não foram objeto de exame em específico pelo Tribunal de origem.

Sobre a falta de prequestionamento, se a matéria referente aos artigos supra referenciados não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não se configura o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmulas 282/STF e 211/STJ).

Em adição, não se revela admissível o recurso excepcional, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Incidência por analogia da Súmula 284-STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Outrossim, a ausência de prova de prejuízo, a afirmação de que a atividade do autor ora agravante se realizava fora da área atingida e sofreu embargo de pesca por apenas 4 dias foram elementos centrais na fundamentação dos autos para o deslinde do caso examinado em minúcia pelo v. acórdão do Tribunal de origem.

No presente caso, constato que o acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

Merece destaque, sobre o tema, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...) se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ".

6. Ante o exposto, com fulcro nos fundamentos acima aduzidos, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2019/0097377-0

AgInt no
AREsp 1.482.098 /
SC

Números Origem: 08060694920138240023 0806069492013824002350002 806069492013824002350002

PAUTA: 27/08/2019

JULGADO: 27/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **RENATO BRILL DE GOES**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RAQUEL DOS PASSOS CARDOSO
ADVOGADOS : SAULO BONAT DE MELLO - PR024636
FABIANO NEVES MACIEYWSKI - SC031047
HEROLDES BAHR NETO E OUTRO(S) - SC031052
AGRAVADO : CELESC DISTRIBUIÇÃO S/A
ADVOGADOS : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S) - DF001530A
MARIANA TANCREDO MUSSI - SC017974
ALYSSON ROCHA E OUTRO(S) - SC053660

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RAQUEL DOS PASSOS CARDOSO
ADVOGADOS : SAULO BONAT DE MELLO - PR024636
FABIANO NEVES MACIEYWSKI - SC031047
HEROLDES BAHR NETO E OUTRO(S) - SC031052
AGRAVADO : CELESC DISTRIBUIÇÃO S/A
ADVOGADOS : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S) - DF001530A
MARIANA TANCREDO MUSSI - SC017974
ALYSSON ROCHA E OUTRO(S) - SC053660

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Buzzi (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.